



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1.991 DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., e dá outras providências.

AUTORIA: ANA MARIA FONZAR PLAZA E RAQUEL LAURIANO DE SOUZA.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam as Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista – SP., obrigadas a disponibilizar aos seus usuários banheiros feminino e masculino, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como instalarem bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Primeiro – Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Segundo – Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Parágrafo Terceiro – As instituições definidas na presente lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Quarto – Não serão cobrados quaisquer valores monetários pelo fornecimento de água e copos ou pela utilização dos banheiros.

ARTIGO 2º - As Casas Lotéricas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem e/ou disponibilizarem banheiros e bebedouros de água em suas dependências para uso dos seus clientes.

ARTIGO 3º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UF-MAP, aplicada a cada dia de atraso.

Artigo 5º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 03 de março de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município